

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 065/2018

À Empresa

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI EPP.

Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 11,12,13 e 14, Cruzeiro Velho-DF.

Prezado Senhor,

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.616.789/0001-00.

Demonstra a impugnante irresignação quanto ao teor do Edital, diante da exigência de que os serviços sejam prestados por assistência Técnica autorizada pelo fabricante do equipamento além de exigir profissionais capacitados nos produtos a que se destinam o contrato.

Pela concepção do impugnante qualquer empresa poderia realizar tais serviços mesmo sem ser credenciada ou autorizada pela HP.

Entende, equivocadamente, que a exigência editalícia afronta a Lei 8.666/93, e, por conseguinte, inibe o caráter competitivo da licitação. Recorre à Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003- Plenário, do Tribunal de Contas da União para sustentar sua argumentação.

É, em apertada síntese, o propósito e os fundamentos da impugnante. Passamos agora a demonstrar o entendimento desta Corte de Justiça, a qual faz parte a equipe de Licitação.

Fundamentação

Não procedem as argumentações da impugnante. Não seria de bom alvitre que a Administração, contratasse uma empresa para prestar serviços de manutenção, suporte de hardware, incluindo a substituição de peças e componentes eletrônicos e atualização em equipamentos HP de alta complexidade por empresas que não sejam credenciadas ou autorizadas pelo fabricante dos equipamentos. É óbvio que tais equipamentos requer um conhecimento mais técnico onde somente as autorizadas ou credenciadas do fabricante detém a propriedade intelectual dos softwares embutidos nas soluções para realizar as atualizações além da necessidade de a fabricante (HP) ter que concordar com o cumprimento dos níveis dos serviços realizados, conforme consulta técnica, anexo aos autos, realizada ao setor competente (DIATI) deste tribunal.

Porquanto, pelo princípio da razoabilidade, não seria possível permitir que profissionais sem um treinamento específico destes equipamentos realizem esse tipo de serviço com segurança, mesmo porque a garantia dos equipamentos são assumidos pelo fabricante HP.

Essa exigência tem por escopo afastar possíveis licitantes que não tenham capacidade técnica nos referidos equipamentos

A qualidade é princípio irrenunciável nos contratos administrativos e a Administração deve persegui-la sempre. Sobre este tema o STJ, em Recurso Especial¹, posiciona-se ser:

[...] de vital importância, no trato com a coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Ademais, insiste o impugnante em dizer que as exigências editalícias estão em descompasso com o princípio da competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Não vislumbramos, *data vênia*, qualquer restrição a competitividade, afinal trata-se de equipamentos de alta complexidade onde guardam informações importantes, e, portanto, deve possuir técnicos especializados nos referidos equipamentos, sob pena de não poder exercer o seu ofício.

Vale ressaltar que o que a Lei de licitações veda e os tribunais de contas condenam, especialmente o TCU, a preferência por determinada marca ou indicação sem a devida justificativa técnica nos autos, ou seja, a escolha imotivada, a referida preferência pelas autorizadas HP, foi devidamente justificada por critérios técnicos, nos termos do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela consta no processo administrativo a justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica em caráter de excepcionalidade.

Finalmente, o que se pretende afastar do certame são as empresas que não possuem quaisquer condições técnico-operacionais para executar o objeto desta licitação. Portanto, há previsão legal que ampara a exigência editalícia impugnada.

Dispositivo

À vista do exposto, não assistindo razão a impugnante, a Pregoeira **DECIDE DAR PROVIMENTO PARCIAL A IMPUGNAÇÃO MANTENDO A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO ITEM 9.1** nos sub itens: I e II, impugnados, contudo, verificou-se a necessidade de retificação do sub item III do instrumento convocatório, por apresentar direcionamento a empresas sediadas em Maceió, portanto, valendo-se do princípio da autotutela insculpido no art. 49 da lei 8.666/93, que cabe a administração rever seus próprios atos quando eivados de vícios que comprometam a segurança do certame, utilizo-me do juízo de retratação para que seja **SUSPENSO** o certame para retificação do Edital, com posterior publicação de uma nova data.

¹ STJ. 1ª Turma REsp nº 144.750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25-9-2000 p. 68.

Maceió, 29 de Janeiro de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA

Joceline Costa Duarte Damasceno

Pregoeira

TJ-AL/DCA